

1. ESTRUTURA FORMAL DA CONSTITUIÇÃO

- A Constituição compreende o conjunto de princípios e normas que operam como *fundamento de validade* de todo o nosso direito positivo.
- O núcleo essencial da constituição é representado pelos preceitos que:
 1. Fixam os princípios fundamentais;
 2. Tratam dos direitos e garantias fundamentais;
 3. Dispõem sobre a organização do Estado;
 4. Cuidam da organização dos três poderes;
 5. Zelam pela defesa do Estado e das instituições democráticas
- Além disso, a constituição trata de outros assuntos que poderiam ter sido tratados em legislação ordinária:
 1. O sistema tributário;
 2. A ordem econômica e financeira;
 3. A ordem social.
- A Estrutura formal da constituição é a seguinte:
 1. Preâmbulo (declaração de proposta): Esta parte da constituição diz quais são os objetivos da constituição. Pelo preâmbulo podemos saber que tipo de Estado está sendo instituído.
 2. Títulos Institucionais (I a V): Têm por objeto o núcleo essencial, são a estrutura básica da Constituição.
 3. Títulos Políticos (VI a VIII): Têm por objeto temas que foram “constitucionalizados” pelo constituinte.
 4. Título Especial (X)
 5. Ato das Disposições transitórias: normas que expressam a passagem de um para outro sistema constitucional.
 6. Cada título é dividido em capítulos.
 7. Os capítulos são divididos em seções e subseções
 8. O artigo é a divisão fundamental da lei, a representação da idéia.
 9. Os incisos são as divisões do artigo, suas especificações;
 10. As alíneas são as subdivisões do artigo, representam o detalhamento do inciso;
 11. Os parágrafos são complemento do artigo.

2. ELEMENTOS PARA A DEFINIÇÃO DO ESTADO

- O Estado é uma entidade abstrata que reúne os indivíduos e que objetiva determinados fins. É constituído de três elementos básicos:
 1. POVO: É um conjunto de pessoas que se voltam para a disciplina da vida social de um grupo e que pertencem ao Estado pela relação de cidadania.
 2. TERRITÓRIO: É o local que pertence a um determinado Estado, caracterizado por ser uma estrutura física visível e palpável.
 3. ORDENAMENTO JURÍDICO: Submissão do povo a certas regras comuns a todas as pessoas do Estado.
- Nações são grupos de pessoas que possuem alguns objetivos em comum, mas não possuem um território específico.
- O Estado é quem determina a liberdade dos cidadãos.
- Quanto mais liberdade, mais democrático é o Estado.
- Com o Estado surge a renúncia da liberdade por parte dos indivíduos e a aceitação das regras adotadas.
- A vida em sociedade exige um estabelecimento de regras com o propósito de preservar / garantir a vida e a segurança individual e coletiva.
- Legalidade negativa é voltada ao homem, onde o limite da liberdade de uma pessoa é a liberdade do próximo.

3. SISTEMA JURÍDICO E PRINCÍPIOS

- O Estado é ideal, mas sua presença se faz através de normas coercitivas.
- As Normas coercitivas possuem uma pirâmide hierárquica.
- No topo desta hierarquia está a CONSTITUIÇÃO
- Logo abaixo da Constituição estão os ATOS LEGAIS INFRACONSTITUCIONAIS (inovam a ordem jurídica)
- Na base desta pirâmide estão os ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS (não inovam a ordem jurídica)
- Características da lei complementar: Tem um pedido expresso na constituição; é aprovada por maioria absoluta (maioria to total); Destinada aos entes federativos; Lei nacional (atinge todo o Estado Soberano)
- Características da lei ordinária: Não possui a sua necessidade expressa diretamente na constituição; é aprovada por maioria simples (maioria dos presentes); destinada à sociedade; são leis federais.
- Leis Delegadas são criadas pelo presidente, não são muito utilizadas principalmente porque as medidas provisórias já permitem bastante liberdade ao presidente e tem força de lei.
- Lei > Fonte de direitos e obrigações, inova a ordem jurídica;
- Norma Jurídica > Conjunto de orientações que começam pela C.F. e vão até as normas infra legais;ç
- Norma Fundamental > Fato histórico, é o contorno que une a pirâmide hierárquica;
- Princípio> Base do sistema jurídico. Norma das normas.
- A norma jurídica deve ser buscada em conjunto de atos. Raramente é possível extraí-la de um único artigo da lei.
- “Cada norma jurídica reflete a natureza do Direito, considerado em sua totalidade” (Hans Kelsen).
- Nosso sistema jurídico é teleológico, pois já possui uma finalidade nas leis.
- Nosso sistema é um aglomerado de leis, que possuem um mesmo fundamento de validade.
- Quanto mais abaixo a norma está da pirâmide, mas restrita ela é.
- A Constituição está no topo da pirâmide, pois é a norma fundamental.
- Por isso se uma norma está em desacordo com a Constituição ela deve ser banida do sistema.
- A Constituição também apresenta uma hierarquia interna, na qual predominam os princípios.
- Os princípios vinculam o entendimento e a aplicação das normas jurídicas.

4. PODER CONSTITUINTE

- As normas constitucionais não têm todas a mesma origem. Existem duas principais “fontes” de normas constitucionais:

4.1. Poder Constituinte Originário:

- Não tem natureza jurídica: É um fato histórico (eleição, golpe de estado, revolução). É um momento de ruptura entre dois momentos histórico-jurídicos diferentes.
- Cria um novo Estado, embora este seja o mesmo sob o ponto de vista histórico e geográfico.
- Este poder é, em sua origem, metajurídico, tem natureza político-sociológica.
- Seus efeitos são de natureza jurídica, já que ele institui as bases sobre as quais se edifica a ordem jurídica.
- Caracteriza-se por ser:
 - a. INICIAL: nada existe acima dele, nem de fato, nem de direito.

- b. ILIMITADO (AUTONOMO): Somente ao seu titular cabe decidir qual idéia deve prevalecer em um determinado contexto histórico.
- c. INCONDICIONADO: Não se subordina a qualquer regra de forma ou de fundo.
- Os atributos deste poder tem vida limitada, pois se dissolvem no momento em que a Constituição é promulgada.

4.2. Poder Constituinte Derivado:

- Também chamado de Poder Constituinte Reformador.
- Possui natureza jurídica
- Tem seu exercício preso à observância dos requisitos e condições ditados pelo constituinte originário.
- Deste exercício resulta a reforma da constituição em aspectos previamente autorizados e mediante a observância de um procedimento prefixado.
 1. Não é inicial: Acima deste poder está a própria Constituição;
 2. Não é ilimitado: A Constituição limita seu alcance;
 3. Não é incondicionado: Esta subordinado à regras quanto à iniciativa, oportunidade, discussão e promulgação).
- A iniciativa da proposta pode ser feita pela proposta: de 1/3 dos membros Câmara ou do Senado; do Presidente; 2/3 metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação.
- Esta iniciativa não pode ser exercida durante períodos de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.
- A Discussão deve ser feita duas vezes na Câmara e duas no Senado, sendo o "quorum" mínimo em todas elas de 3/5 dos votos.
- A promulgação da proposta é feita pelas Mesas da Câmara e do Senado.
- Não se pode discutir as cláusulas pétreas: A forma federativa do Estado; O voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; os direitos e garantias fundamentais.
- Caso o legislativo faça uma emenda que viole uma cláusula pétrea, duas situações são possíveis: Que a emenda seja julgada como inconstitucional pelo S.T.F. ou que ela seja julgada constitucional.
- No segundo caso, ocorrerá uma revolução do ponto de vista jurídico. Será decretada uma nova Constituição, mesmo que ela possua as mesmas normas e apenas uma norma pétrea fora alterada. Com isso o poder Constituinte Derivado se torna poder constituinte originário.
- Além disso, existe o PODER CONSTITUINTE DECORRENTE, característica essencial de uma federação, quando os entes federados recebem parcelas de soberania expressas na competência legislativa constitucional. Este poder garante a autonomia dos Estados, garantindo a sua auto-organização.

5. EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

- Eficácia / Aplicabilidade é a aptidão da norma para produzir efeitos concretos.
- Toda norma constitucional é dotada de eficácia.
- Tanto maior será a eficácia do preceito constitucional, quanto menor for sua dependência de integração por parte da legislação infraconstitucional.
- A eficácia mínima da norma tem o efeito de inibir os efeitos da legislação infraconstitucional que possa mostrar-se contrária ao seu enunciado.
- Além disso, ela se traduz em diretriz teleológica para a interpretação e integração das normas jurídicas.
- Segundo JOSE AFONSO DA SILVA, as normas constitucionais, segundo o critério de sua aplicabilidade, podem ser classificadas da seguinte maneira:

1. NORMA DE EFICÁCIA PLENA - Aplicabilidade Direta e Imediata: São as normas que não necessitam de complementação de lei infraconstitucional. Assim, ela é única e independe das outras normas para poder ter sua aplicabilidade. A mensagem do texto constitucional é suficiente. (Ex. Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.);
2. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - Aplicabilidade Direta e Imediata: São normas que nascem de eficácia plena, mas que são diferenciadas pelas suas limitações do alcance, por lei infraconstitucional, sua passividade de redução pelo legislador infraconstitucional. Enquanto esta lei infraconstitucional não entra em vigência, a norma tem eficácia plena. (Ex. Art. 5º XIII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer).
3. NORMAS DE EFICÁCIA LIMITADA: São normas que possuem um mínimo de eficácia, em que o legislador ordinário não possa legislar em contrário. Podem ser de dois tipos:
 - Declaratórias de princípios institucionais ou organizatórios: Organiza as estruturas do Estado, como a criação de órgãos. (Ex. Art. 18 § 3º - O Estado podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou territórios federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através do plebiscito, e do congresso Nacional, por lei complementar).
 - Declaratórias de princípios programáticos: São objetivos constitucionais, ou seja, pretensões do legislador para dispor e realizar determinados temas. O legislador constitucional não coloca no artigo que deverá ser criada uma lei para regulamentar a situação, ele apenas a descreve e tacitamente diz que deverão ser criados programas para realizar essa situação. (Ex. Art. 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social).

➤ A Ação direta de Inconstitucionalidade e o Mandado de Injunção buscam a preservação do direito de proteção do cidadão.

6. RECEPÇÃO DAS NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS

- Com a instauração de uma nova constituição, o Direito Positivo anterior está sujeito a duas situações:
1. As normas infra-constitucionais, se compatíveis, são “recepcionadas”, passando a fazer parte do novo ordenamento, sob um novo fundamento de validade.
 2. Se as normas forem incompatíveis, perdem a eficácia, sendo “revogadas” tacitamente.
- A compatibilidade ou não mede-se pela resposta à seguinte pergunta: sob o ordenamento constitucional, o legislador estará autorizado a editar a lei preexistente?
- Um exemplo é quanto ao Art. 5º da C.F. que garante a igualdade enquanto alguns arts do antigo Código civil contradiziam esse preceito. O código continuou em vigor até 2001, mas os artigos que não foram recepcionados perderam a sua eficácia;
- É importante notar que a Constituição Federal não revoga normas, apenas institui normas jurídicas de enorme importância; com sua promulgação, as leis que se adaptam, continuam no ordenamento jurídico; se não são colocadas em desuso.
- O fenômeno da recepção não é imediato, ele pode levar alguns anos para se poder verificar como será a interpretação da antiga norma sob a égide da nova Constituição.
- Deve ficar claro que “recepção” não se confunde com “represtinação”. Somente são passíveis de recepção as normas que estiverem em vigor quando do advento da nova Constituição.

7. DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS DISCIPLINAS JURÍDICAS

- Nossa Constituição é muito abrangente e não deixou de fora quase nenhum aspecto da vida social. Verificamos abaixo, em que medida a constituição influenciou nos diferentes ramos do direito publico e privado:

7.1. Conteúdo Próprio do Direito Constitucional:

- Organização do estado;
- Estrutura dos Poderes;
- Explicitação dos direitos e garantias fundamentais;
- Partilha de Competências;
- Fixação de programas de ação governamental.

7.2. Direito Constitucional & Direito Administrativo:

- Fixação dos princípios a que a administração pública esta subordinada.

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].*

- Princípio da legalidade: Poderá ser interpretado de duas formas distintas:
 1. Sentido Positivo: O Estado só poderá fazer o que está autorizado na lei. (A Exemplo do Art. 37, "caput")
 - 2.Sentido Negativo: O indivíduo poderá fazer tudo o que não estiver defeso em lei.
 - Princípio da Impessoalidade: É a proteção da Isonomia, em que o Estado e seus representantes estão em posição de igualdade em relação aos indivíduos particulares.
 - Princípio da Publicidade: O Estado não pode agir secretamente. Ma que isso não caracteriza um estado democrático.
 - Princípio da Eficiência: A administração pública deve objetivar ações com utilidade social. Deve voltar-se para fins relevantes e de interesse publico.
 - Princípio da Moralidade: O administrador público deve sempre agir de acordo com a lei e a moral, devendo acima de tudo, conduzir de forma honesta e competente a sua administração. O Estado não pode "tirar proveito" da sociedade.
- Indicação dos fundamentos da organização do Estado e das entidades através das quais desempenha a sua função.
 - O Direito Administrativo não tem código, cada ente cria suas próprias leis e dispõe sobre o funcionamento da sua administração. O Art. 37 estabelece apenas os fundamentos mínimos.

7.3. Direito Constitucional & Direito Financeiro:

- O Direito Financeiro é a parte do direito publico que tem por objeto a ordenação jurídica das atividades financeiras do Estado e dos estes públicos descentralizados.
- O orçamento público vincula a administração.
- O Administrador público deve no inicio do ano fazer uma proposta orçamentária que deve ser aprovada pelo legislativo.
- Abrange as *receitas não tributárias*, a *gestão financeira* e a *despesa pública*. (Art. 165).
- Toda despesa e toda receita, deverá obrigatoriamente ter sido planejada anteriormente.

7.4. Direito Constitucional & Direito Tributário:

- Direito Tributário é o estudo das receitas publicas tributadas pela União, Estados e Municípios, e descritos em sua integridade na Constituição Federal.
- É um desdobramento do direito financeiro.
- Nasce com a instituição do tributo e cessa com a sua extinção.
- Para o Direito Tributário não importa onde será utilizado o valor dos tributos, apenas sua arrecadação.
- As receitas tributarias são todas as fontes de recursos para financiar o orçamento do Estado. É ela quem afeta diretamente a sociedade, com o aumento ou diminuição dos impostos.
- A constituição delimita alguns setores do D. Tributário, como os princípios gerais da arrecadação (quais impostos cabem a cada ente federativo)
- O Direito tributário é dividido em três áreas:
 - Princípios Gerais da tributação (Art. 145 a 149)
 - Limitações do poder de tributar (Art. 150 e 151)
 - Discriminação das competências (Art. 153 a 156)

7.5. Direito Constitucional & Direito Econômico:

- O Direito Econômico é, comparativamente, o Direito Comercial Estatal.
- É a intervenção do Estado na ordem Econômica Nacional.
- Os principais princípios são: a livre concorrência (O Estado pode intervir na Economia para evitar monopólios);
- E o Direito do Consumidor.
- Princípios Gerais da atividade econômica (Art. 170 a 174);
- Concessões e Monopólios (Art. 175 a 178);
- Tutela da concorrência e do consumidor (art. 170, IV, V e 173, § 4º e § 5º);
- Tutela da microempresa e empresas de pequeno porte (art. 179);
- Sistema financeiro nacional (art. 192).

7.6. Direito Constitucional & Direito Processual:

- Considerando que o Estado detém o monopólio da tutela jurisdicional, cabe a ele, então legislar sobre o direito processual.
- O Direito Processual é um instrumento para a proteção dos direitos ameaçados ou lesados, sendo que ele se materializa com o processo.
- O processo é uma dialética.
- Princípios:
 - *Universalidade do controle judicial:* Todas as áreas do direito Material estão sujeitas à apreciação do poder judiciário, que obrigatoriamente devera se manifestar dando uma sentença. (Art. 5º XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito)
 - *Devido Processo legal; Contraditório e Ampla defesa:* Somente o juiz poderá decretar sentenças. É propicio às partes a sua defesa e a produção das provas. O Juiz tratará com igualdade e será imparcial. (Art. 5º LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Art. 5º LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes);
 - *Licitude da prova:* (Art. 5º, LVI)
 - *Presunção de Inocência:* Ninguém será culpado até que se prove o contrário (Art. 5º, LVII);
 - *Proibição da Prisão Ilegal:* Somente será presa a pessoa pega em flagrante delito ou por prisão preventiva decretada pelo juiz, sendo essas apenas prisões administrativas (Art. 5º LXI a LXVI);

- *Proibição da Prisão por Dívida*: É proibida a prisão por dívida, exceto nos casos de depositário infiel e pensão alimentícia. (Art. 5º LXVIII);
- *Direito à Celeridade Processual*: (Art. 5º LXXVIII).

7.7. Direito Constitucional & Direito Penal:

- Direito Penal é o conjunto de normas que o estado emprega para prevenir ou reprimir os fatos que atentem contra a segurança e a ordem social.
- Define as infrações, estabelece e limita as responsabilidades e relaciona sanções punitivas correspondentes.
- Princípios:
- *Irretroatividade da Lei Penal*: Art. 5º XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- *Vedação à Discriminação*: Art. 5º XLII – A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- *Pessoalidade da Pena*: Art. 5º XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executada, até o limite do patrimônio transferido;
- *Proibição da pena de morte e outras penas desagradáveis e cruéis*: Art. 5º XLVII = Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

7.8. Direito Constitucional & Direito do Trabalho:

- No antigo C.C. o trabalho era apenas um contrato entre o empregado e o empregador
- Com o tempo este contrato foi se individualizando e se separando do Direito privado.
- Direitos sociais (contrato individual e coletivo de trabalho - Art. 7º)
- Organização Sindical (Art. 8º)
- Direito de greve (Art. 9º)
- O Direito Constitucional regula as relações de trabalho na esfera civil. Devendo proteger o empregado, a parte mais frágil da relação com o empregador)

7.9. Direito Constitucional & Direito Privado:

- O Direito Civil prega a família como base fundamental da relação na sociedade.
- O Direito Comercial regula a proteção do consumidor e da concorrência entre as Pessoas jurídicas de direito privado.
- *Igualdade entre homens e mulheres*: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;
- *Igualdade entre empresas do setor público e privado*: Art. 173 § 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
- *Usucapião urbano*: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- *Usucapião rural*: Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

- *União Estável*: Art. 226 § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.
- *Entidade Familiar*: Art. 226 § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;
- *Mutua Assistência*: Art. 130 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- *Isonomia na filiação*: Art. 227 § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

8. DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS DISCIPLINAS JURÍDICAS

8.1. Quanto à ORIGEM

- a. OUTORGADAS: Impostas, por um grupo ou governante, de forma unilateral, sem participação popular.
- b. PROMULGADAS: Democráticas, por serem fruto dos trabalhos de uma Assembléia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo.
- c. CESARISTAS: Participação popular não democrática. O governante impõe a constituição unilateralmente, o povo aceita-a ou não, via plebiscito popular.
- d. PACTUADAS: Surgem de um pacto. Foram comuns na Idade media.

8.2. Quanto à FORMA

- a. ESCRITAS: As normas fundamentais do estado são sistematizadas e organizadas em um único documento.
- b. NÃO ESCRITAS: Costumeiras, não estão reunidas em um único texto, solene e codificado.

8.3. Quanto à EXTENSÃO

- a. SISNTETICAS: Concisas, são enxutas, veiculam apenas os princípios fundamentais e estruturais.
- b. PROLIXAS: Analíticas, são extensas, veiculam toda e qualquer matéria que os representantes do povo julguem fundamental.

8.4. Quanto ao CONTEUDO

- a. MATERIAIS: A norma será rotulada constitucional se ela dispor de matéria tipicamente constitucional.
- b. FORMAIS: As normas criadas por um procedimento legislativo mais complexo carregam o status de constitucional, pouco importando seu conteúdo.

8.5. Quanto à ELABORAÇÃO

- a. DOGMATICAS: Carregam os valores, ideologias e dogmas reinantes no momento em que foram criadas.
- b. HISTORICAS: São fruto da evolução de um povo, de sua historia e tradições.

8.6. Quanto à ALTERABILIDADE, ESTABILIDADE, MUTABILIDADE e CONSISTENCIA

- a. IMUTAVEIS: Não podem ser alteradas
- b. RIGIDAS: Exigem para a modificação de suas normas um processo legislativo mais solene e complexo.

- c. FLEXIVEIS: Plásticas, permitem a alteração de suas normas sem exigência de um processo especial para tanto.
- d. SEMI-RIGIDAS: Semi-flexíveis, algumas matérias exigem um processo mais complexo, outras permitem a alteração pelo procedimento comum.

8.7. Quanto à FINALIDADE

- a. GARANTIA: Garantir a liberdade dos indivíduos face ao Estado (Constituições Negativas).
- b. BALANÇO: Relata os fatos que iam ocorrendo após a revolução comunista
- c. DIRIGENTE: Trás um projeto de Estado (Constituições Positivas)

8.8. Quanto à CORRESPONDENCIA COM A REALIDADE

- a. NORMATIVAS: A constituição de fato regula o processo político do Estado.
- b. NOMINAIS: A constituição é elaborado com o intuito de regular o processo político, entretanto, não regula.
- c. SEMANTICAS: A constituição apenas formaliza e mantém os privilégios dos detentores de fato do poder existente.

8.9. Quanto ao CRITÉRIO SISTEMÁTICO

- a. REDUZIDA: Um único código, sistematizado.
- b. VARIADA: Composta de textos esparsos.

8.10. Quanto ao CRITÉRIO IDEOLÓGICO

- a. ORTODOXA: Formada por uma única Ideologia.
- b. ECLETICA: Formada por ideologias conciliatórias.

8.11. Classificações da Constituição Federal de 1988

1. Promulgada / Democrática;
2. Escrita;
3. Analítica;
4. Formal;
5. Dogmática;
6. Rígida;
7. Dirigente;
8. Normativa;
9. Reduzida;
10. Eclética.